



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 083/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Guilherme Pitico

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 27/08/2026



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 083/2026

AUTORIA: VEREADOR GUILHERME FERREIRA OLIVEIRA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

Ementa: *“Dispõe sobre a implementação de políticas públicas de conscientização e combate a alienação parental no âmbito do Município de Saquarema e dá outras providências.”*

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 083/2026, de autoria do ilustre Vereador **GUILHERME FERREIRA OLIVEIRA**, que visa instituir no Município de Saquarema políticas públicas voltadas à conscientização e ao combate à alienação parental.

É o breve relatório. Passa-se à análise técnica e jurídica da proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Legitimidade e Competência Material do Município

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a competência dos Municípios para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Além disso, a proteção à infância e à juventude, bem como a defesa da família, enquadra-se na competência administrativa/material comum da União, Estados, DF e Municípios (Art. 23, V, CF/88) e na proteção socioassistencial e à saúde. Portanto, a temática abordada (alienação parental) é de legítimo interesse social local.

2. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Análise Detalhada do Artigo 2º e Parágrafo Único)

Apesar do louvável e nobre escopo da matéria, o Projeto de Lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa e ingerência na organização administrativa municipal.

Violação ao Art. 2º e Art. 61, § 1º, II, "b" e "e" da CF/88:

O Artigo 2º e o seu Parágrafo Único determinam impositivamente que o Poder Executivo (através de suas secretarias), o Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais, promovam ações, lhes impondo atribuições específicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Pela doutrina da simetria constitucional, as normas que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, criação/atribuição de órgãos do Poder Executivo e imposição de obrigações contínuas a servidores públicos municipais aplicam-se obrigatoriamente aos Municípios (Art. 61, § 1º, II, e, c/c Art. 2º da CF/88 e reproduzido na Lei Orgânica e Regimento Interno do Município de Saquarema).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram jurisprudência pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode apresentar projeto de lei que crie programas governamentais, atribua deveres operacionais a órgãos do Executivo ou determine o modo como os serviços públicos municipais de saúde/educação devem atuar (vide Tema 917 da Repercussão Geral do STF - STF RE 878.911/RJ).

A imposição contida no Parágrafo Único do Art. 2º da proposição representa nítida ingerência nas atribuições e na gestão interna da Administração Pública Direta e Indireta, cuja coordenação cabe privativamente à Prefeita.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, fundamentado na Constituição Federal de 1988 (Art. 2º; Art. 30, I; Art. 61, § 1º, II) e nas normas constitucionais de simetria aplicáveis ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Saquarema, está Assessoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 083/2026, por usurpação de iniciativa reservada ao Poder Executivo para dispor sobre atribuições e funcionamento de órgãos e serviços públicos municipais (notadamente em relação ao Artigo 2º e seu Parágrafo Único), violando o Princípio da Separação dos Poderes.

Recomendamos ao Ilustre Vereador a apresentação de uma Indicação Legislativa ao Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à elevada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Saquarema, 13 de agosto de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4